



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 985, DE 2026

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Institui o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 530/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Chico Alencar)

Institui o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de garantir renda mínima temporária, promover a autonomia econômica das beneficiárias e assegurar sua inserção produtiva estável, por meio de emprego, trabalho, empreendedorismo ou iniciativas de economia solidária.

Art. 2º São consideradas elegíveis ao Programa as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que se enquadrem em, ao menos, uma das seguintes condições:

I – sejam titulares de medida protetiva de urgência em vigor;

II – estejam acolhidas em casas-abrigo ou outras unidades de acolhimento para mulheres em situação de violência;

III – estejam registradas e em acompanhamento na rede pública de assistência social ou de atendimento à mulher, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Atendimento à Mulher;

IV – encontrem-se em situação de rua, desde que identificadas pela rede socioassistencial ou por serviços especializados.

§ 1º A comprovação das condições previstas neste artigo se dará por meio de declaração ou relatório emitido pelos órgãos e serviços responsáveis pelo atendimento, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

§ 2º Terão prioridade de atendimento as mulheres com filhos ou dependentes sob sua responsabilidade, bem como aquelas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO DE RENDA TEMPORÁRIA

Art. 3º O Programa assegurará benefício financeiro mensal de caráter temporário às mulheres beneficiárias, destinado a viabilizar a ruptura da dependência econômica em relação ao agressor e a transição para situação de autonomia de renda.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido por até 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período em casos de grave vulnerabilidade social ou continuidade do risco.

§ 2º O valor do benefício e os critérios de cálculo serão definidos pelo Poder Executivo, podendo ser referenciados ao salário mínimo vigente, de modo a assegurar cobertura mínima das despesas essenciais de subsistência da beneficiária e de sua família.

§ 3º O acesso ao benefício estará condicionado à comprovação de vulnerabilidade socioeconômica, observados, preferencialmente, os dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de outros instrumentos oficiais de identificação de renda familiar.

Art. 4º O benefício financeiro previsto nesta Lei:

I – será pago em nome da mulher responsável pela unidade familiar, inclusive quando houver disputa patrimonial ou de guarda em curso;

II – será compatível com o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família e de outros benefícios assistenciais, vedada apenas a acumulação com prestações de igual natureza destinadas à mesma finalidade;

III – garantirá prioridade de acesso e de manutenção às beneficiárias do Programa no âmbito do Programa Bolsa Família e de demais programas federais de transferência de renda.

§ 1º O pagamento do benefício será efetuado preferencialmente por meio de conta em instituição financeira pública, de modo a assegurar segurança e sigilo à beneficiária.

§ 2º A interrupção do benefício somente poderá ocorrer nas hipóteses e na forma previstas, assegurada a ampla informação à beneficiária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 05/03/2026 23:05:07.830 - Mesa

PL n.985/2026

CAPÍTULO III - DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO TRABALHO

Art. 5º O Poder Executivo assegurará às beneficiárias do Programa reserva mínima de vagas em cursos de educação profissional, tecnológica e de qualificação para o trabalho financiados com recursos federais, inclusive no âmbito:

- I – das entidades do Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE);
- II – dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;
- III – de outros programas e ações federais de formação e qualificação profissional.

§ 1º O Poder Executivo definirá os percentuais mínimos de vagas reservadas, os critérios de seleção e a forma de comprovação da condição de beneficiária.

§ 2º Os cursos ofertados deverão, sempre que possível, ser articulados com oportunidades concretas de inserção produtiva, inclusive por meio de parcerias com empresas, cooperativas e empreendimentos de economia solidária.

Art. 6º O Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará ações específicas de intermediação de mão de obra para mulheres beneficiárias do Programa, com definição de metas de colocação e acompanhamento de resultados.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá metas mínimas anuais de inserção das beneficiárias no mercado de trabalho formal ou em atividades produtivas estáveis.

§ 2º O Sine poderá instituir canais e atendimentos especializados, preferencialmente em articulação com a rede de proteção à mulher.

Art. 7º As beneficiárias do Programa terão prioridade de acesso a programas de estágios, aprendizagem, qualificação em serviço e frentes de trabalho financiadas ou apoiadas pela União.

Parágrafo único. A União poderá instituir incentivos, inclusive de natureza fiscal ou de reconhecimento público, para empresas, organizações da sociedade civil e empreendimentos de economia solidária que contratarem mulheres beneficiárias do Programa, observada a legislação específica.

CAPÍTULO IV - DO EMPREENDEDORISMO, DO MICROCRÉDITO E DAS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 8º O Poder Executivo instituirá linha de microcrédito produtivo orientado, operada por instituições financeiras públicas federais, voltada prioritariamente a mulheres beneficiárias do Programa, com condições favorecidas de juros, prazos de pagamento e carência, acompanhada de serviços de orientação e assistência técnica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 05/03/2026 23:05:07.830 - Mesa

PL n.985/2026

§ 1º A linha de microcrédito deverá contemplar, preferencialmente, iniciativas de pequenos negócios, MEIs, cooperativas e empreendimentos de economia solidária liderados por mulheres beneficiárias.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre limites de financiamento, garantias, acompanhamento e demais condições da linha de crédito.

Art. 9º Os editais de licitação de serviços terceirizados promovidos pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscarão prever, sempre que compatível com a legislação de licitações e contratos, reserva de percentual mínimo de postos de trabalho para mulheres beneficiárias do Programa, a ser comprovada pelas empresas contratadas.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os percentuais, as condições de comprovação e as formas de fiscalização dessa reserva de vagas.

§ 2º O descumprimento injustificado da reserva de vagas poderá ser considerado infração contratual, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Nos processos seletivos e programas de fomento, apoio a pequenos negócios, cooperativas e empreendimentos de economia solidária financiados ou apoiados pela administração pública federal, será concedida pontuação adicional, critério de desempate ou reserva de linhas específicas para iniciativas lideradas ou compostas majoritariamente por mulheres beneficiárias do Programa.

CAPÍTULO V - DA ARTICULAÇÃO COM A REDE DE PROTEÇÃO

Art. 11. A execução do Programa será articulada com o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência (PROMULHER) e com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de forma a integrar ações de renda, proteção, acolhimento e apoio psicossocial.

Art. 12. Constituem portas de entrada e encaminhamento para o Programa, dentre outros serviços públicos:

I – as Defensorias Públicas;

II – os Ministérios Públicos;

III – as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e demais unidades policiais com competência para o atendimento de casos de violência doméstica e familiar;

IV – os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e demais órgãos do Poder Judiciário com competência na matéria;

V – os serviços da rede pública de assistência social, incluindo CRAS e CREAS;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

VI – os Centros de Referência de Atendimento à Mulher;

VII – os serviços de saúde que compõem a rede de atenção à mulher em situação de violência.

§ 1º O fluxo de encaminhamento ao Programa será simplificado e integrado, devendo evitar burocracia excessiva e revitimização da mulher atendida.

§ 2º Os órgãos e serviços mencionados neste artigo poderão celebrar protocolos de cooperação com o órgão gestor do Programa, a fim de aprimorar o compartilhamento de informações, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 13. As beneficiárias do Programa terão direito a acompanhamento psicossocial e apoio para acesso a serviços de educação infantil, moradia e transporte, mediante articulação com políticas públicas existentes, incluindo aquelas que garantam prioridade em programas habitacionais para mulheres em situação de violência.

CAPÍTULO VI - DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 14. O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento e avaliação do Programa, com indicadores que considerem, no mínimo:

I – número de mulheres atendidas, por perfil de atendimento e por região;

II – taxa de permanência das beneficiárias fora do ciclo de violência após o término do benefício de renda;

III – percentual de beneficiárias inseridas em emprego formal ou em atividade produtiva estável ao final do período de participação no Programa.

Art. 15. O órgão gestor do Programa encaminhará, anualmente, relatório ao Congresso Nacional, contendo, no mínimo:

I – informações sobre a execução física e financeira do Programa;

II – os resultados obtidos em relação aos indicadores previstos no art. 14;

III – dados desagregados por raça, idade, território e deficiência, observada a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações individuais.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao órgão gestor do Programa, podendo ser suplementadas por:

I – recursos de fundos públicos voltados à promoção de políticas para as mulheres, à assistência social e ao enfrentamento da violência de gênero;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e de organismos internacionais, que poderão ser destinadas a fundo específico do Programa, quando instituído, na forma da legislação aplicável;

III – outras fontes de recursos que lhe forem legalmente destinadas.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma chaga social revela de forma tão brutal a permanência do patriarcado e da desigualdade quanto a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Não se trata de casos “isolados”, mas de um fenômeno estrutural, alimentado por uma cultura machista, por desigualdades econômicas profundas e por um Estado que ainda chega tarde (ou não chega) quando essas mulheres mais precisam.

Os números falam alto, ainda que muitas vítimas sigam em silêncio. Levantamentos nacionais indicam que milhões de brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, com impacto ainda mais severo sobre as mulheres negras, pobres e periféricas. A dependência financeira é um dos principais motivos que impedem mulheres de romper o ciclo da violência: mais da metade das vítimas tem renda de até dois salários mínimos, e parcela expressiva relata que a falta de renda própria é barreira direta para sair de uma relação abusiva. Em bom português: muitas permanecem com o agressor não por falta de coragem, mas por falta de condições materiais mínimas para recomeçar a vida.

A Constituição de 1988 não é neutra diante disso. Ela consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, o direito ao trabalho e à assistência aos desamparados; direitos que, para milhões de mulheres em situação de violência, ainda são promessas não cumpridas. A Lei Maria da Penha avançou na responsabilização dos agressores e na criação de medidas protetivas, mas sabemos, pela prática concreta, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

“afastar o agressor” sem garantir renda, casa, trabalho e rede de apoio é, muitas vezes, condenar a mulher e seus filhos à miséria ou ao retorno forçado ao convívio com o algoz.

É exatamente nessa brecha entre a letra da lei e a vida real que se insere o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que este Projeto de Lei busca instituir. O eixo central é simples e, ao mesmo tempo, transformador: garantir renda mínima temporária para que a mulher possa romper a dependência econômica e articular, desde o primeiro momento, sua reinserção produtiva em diálogo com a rede de proteção já existente.

Não estamos reinventando a roda, mas organizando numa mesma política aquilo que hoje aparece de forma fragmentada: benefício de renda específico, vagas reservadas em qualificação, microcrédito orientado e mecanismos de compras públicas que priorizem a contratação dessas mulheres.

O Programa propõe um benefício financeiro mensal, por 12 meses, prorrogável em situações mais graves, compatível com o Bolsa Família e pago em nome da mulher responsável pela família. Ao mesmo tempo, articula a reserva de vagas em cursos do Sistema S e dos Institutos Federais, a intermediação específica de mão de obra pelo Sine, incentivos à contratação em estágios e frentes de trabalho, linha de microcrédito produtivo operada por bancos públicos e reserva de postos de trabalho em contratos terceirizados celebrados pela União. Trata-se de deslocar a mulher da condição de “assistida eterna” para a condição de sujeito de direitos, com autonomia econômica e projeto de vida.

Outro objetivo da proposta é articular-se explicitamente com programas já existentes, como o PROMULHER e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, construindo um fluxo simplificado de encaminhamento a partir da Defensoria Pública, do Ministério Público, das delegacias especializadas, dos Juizados de Violência Doméstica e da rede socioassistencial (CRAS, CREAS, Centros de Referência da Mulher). Em vez de labirintos burocráticos, queremos portas de entrada claras e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

acolhedoras, com acompanhamento psicossocial e apoio à creche, moradia e transporte, especialmente para as mulheres em situação de rua ou em abrigos.

Por fim, o Projeto prevê indicadores nacionais, relatórios anuais ao Congresso, financiamento por dotação orçamentária própria e possibilidade de doações incentivadas para fundo específico, de modo a garantir transparência, controle social e aperfeiçoamento contínuo da política. Em um país em que se discute tanto “eficiência” do gasto público, nada pode ser mais eficiente (e mais ético) do que investir na proteção da vida, na autonomia econômica e na liberdade concreta de milhões de mulheres brasileiras.

Por tudo isso, contando com a sensibilidade desta Casa para com os clamores mais urgentes do nosso povo, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 7 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO